



CME
Conselho Municipal de Educação

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2025

ASSUNTO: Alocação de professores (as) do Sistema Municipal de Ensino nas funções inerentes ao cargo conforme a legislação.

DESTINATÁRIA: Secretaria de Educação Municipal

I - INTRODUÇÃO

O Conselho Municipal de Educação de Salgueiro, órgão de estado, integrante do Sistema de Ensino, com representação plural da sociedade, constitui-se como espaço democrático de atuação de diferentes segmentos sociais, responsável pelo zelo e garantia da efetividade das políticas educacionais e pela transparência, controle e acompanhamento dos recursos destinados à educação pública municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 1.600/2007 que expressa:

Art. 3º- Compete ao Conselho Municipal de Educação

I-.....

II- zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;

III- zelar pelo cumprimento da legislação vigente no SME;

VI- emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do SME de Salgueiro.....

e,

Considerando que o Sistema Municipal de Ensino constitui-se de uma rede escolar composta por vinte e oito (28) escolas oficiais mais dois (02) espaços anexos com mais de 8.000 estudantes nas etapas da Educação Infantil, Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental;

Considerando que manter a rede funcionando com um mínimo de qualidade demanda alto investimento financeiro que garanta a disponibilização dos insumos necessários, a manutenção da infraestrutura das unidades escolares, a garantia de recursos humanos e a formação dos profissionais da educação;

Considerando que conforme relatórios disponibilizados pelo SIOPE no III Bimestre de 2025, somente com a folha de pagamento, o município já havia atingido o percentual de 98,32% dos recursos do FUNDEB, ficando sem margem para aplicação financeira na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, demanda necessária expressa no artigo 70 da LDB/1996;

Considerando que a partir dessa realidade o Conselho Municipal de Educação, em discussão coletiva, constituiu através de portaria interna a Comissão de Pessoal e Acompanhamento da folha de pagamento, com o objetivo de analisar a alocação de servidores efetivos e contratados, e contribuir para possíveis correções de desvios de função e um melhor aproveitamento dos recursos humanos nas instituições da rede;

Considerando que após análise minuciosa dos documentos públicos disponibilizados à referida comissão, a qual produziu os relatórios que seguem em anexo, constatou-se a necessidade de se efetivar medidas corretivas, garantindo que a administração pública municipal seja regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme determinado pelo artigo 37 da Constituição Federal;

Considerando a deliberação e aprovação em reunião do Conselho Pleno pela publicação do presente documento, **RECOMENDA-SE à Secretaria de Educação Municipal:**

1. Em relação a alocação de professor (a) em função de Apoio Pedagógico e / ou Administrativo

A Lei Municipal nº 1.749 / 2010 e suas alterações - Plano de Cargo, Carreira e Remuneração - PCCR, prevê nos seus arts. 3º e 23, as funções do magistério público municipal que poderão ser exercidas pelo cargo de professor (a):

Art. 3º. Para efeito desta lei considera-se:

- I. Profissionais do Magistério: o servidor legalmente investido em cargo público de provimento efetivo do quadro do magistério público municipal, com habilitação específica para o exercício da função docente e de apoio à docência.**
- II. Docente: profissional do magistério em pleno exercício em sala de aula.**

Art. 23. São funções Técnico-Pedagógicas aquelas que dão suporte direto ao processo de ensino, tais como: [Coordenação Pedagógica](#), [Diretor](#), [Diretor Adjunto](#) e [Secretário Escolar](#), e serão ocupadas por professores do quadro efetivo do Sistema Municipal de Educação, com exceção da função de Secretário Escolar, que poderá ser exercida por Agente Administrativo, do quadro efetivo municipal. **(Alterado pela Lei 2.414/2022).**

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Salgueiro, Lei nº 1.940/2014 estabelece:

Art. 134. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Sendo assim, em atendimento aos ditames legais e visando evitar constrangimentos para ambas as partes, recomenda-se que seja regularizada a alocação das professoras e professor em funções previstas no PCCR

(relação em anexo), inclusive aquelas que tem redução de carga horária prevista na legislação e desempenham a função de “Apoio Pedagógico”.

2. Em relação às Professoras (es) com duas matrículas, seja na própria rede ou permutados, exercendo uma única função

A Constituição Federal estabelece no seu art. 37, XVI, alínea a, a possibilidade de acumulação de dois cargos público de professor, desde que haja **compatibilidade de horário**.

O nosso Plano de Cargos e Carreira - PCRR, também define a carga horária de professores (as) que poderá ser:

Art. 10 - Os profissionais do Magistério Público Municipal de Salgueiro, terão uma jornada de trabalho fixada em hora aula, correspondente a:

- I. 150h/a mensal ou 30h/a semanal**
- II. 200h/a mensal ou 40h/a semanal**

Professores (as) que fizeram opção por dois vínculos empregatícios, precisam assumir suas funções inerentes à carga horária mensal de 300h/a ou 350h/a, tendo em vista que são duas vidas funcionais. A constatação da existência de professoras (es) com duas matrículas exercendo uma mesma função, seja de diretor (a), coordenadora, secretário escolar, gera um desperdício financeiro enorme para o município, ferindo o princípio da economicidade dos recursos públicos, uma vez que além do próprio salário, ainda se paga mensalmente um contrato temporário para as turmas que deveriam estar sendo assumidas por estes profissionais.

Neste sentido, é urgente e necessário a reorganização das funções dos professores e professoras conforme cada matrícula, gerando uma economia, somente para este caso, de onze contratos temporários.

3. Em relação as Professoras afastadas para cursos de especialização - Doutorado

O Conselho Municipal de Educação reconhece em todos os seus termos a importância da qualificação dos profissionais da rede e defende a tese de que a formação continuada é um dos pilares para a melhoria da qualidade do ensino oferecido às crianças, adolescentes, jovens e adultos, estudantes do nosso Sistema de Ensino, mas, é preciso alertar que essa ação, apesar de estar prevista no artigo 27 do PCCR, ainda carece de regulamentação para se efetivar na prática, conforme dispõe a referida lei:

Art. 27. O Sistema Municipal poderá conceder afastamento temporário aos professores para cursos de Pós-Graduação: Mestrado e Doutorado, desde que não contrarie os interesses da aprendizagem dos estudantes, mediante critérios estabelecidos em legislação própria. (Alterado pela lei 2.414/2022).

Com base no exposto, recomenda-se que seja publicada uma normativa do Sistema de Ensino (instrução, portaria ou decreto), estabelecendo critérios que defina o percentual de professores (as) atendidos, a carga horária que será liberada, o tempo de afastamento, entre outros, para que a garantia desse direito não ocorra de forma aleatória.

4. Em relação a Cedência de professor (a) para outros órgãos com ônus para o município

O Regime de Colaboração previsto na Constituição Federal e pactuado no âmbito dos entes federados é um movimento salutar que exige negociações e cooperação mútuas entre os Sistemas de Ensino, e pode ser efetivado mediante convênio ou cedência de pessoal, também previsto na Lei Municipal nº 1.749/2010 e suas alterações, conforme segue:

Art. 28.

§ 1º. A cedência para outro órgão municipal, estadual ou federal poderá ser efetuada através de convênio ou portaria do chefe do executivo municipal, sem ônus para o sistema municipal de educação; **(Acrescido pela lei 2.414/2022)**

§ 2º. Em caso de cessão para outro Ente da Federação, o professor permanecerá recebendo seus vencimentos pelo Sistema Municipal Educação, que será ressarcido pelo órgão requerente. **(Acrescido pela lei 2.414/2022)**

Esse movimento exige transparência e compromisso do ente que recebe o profissional no sentido de garantir ao cedente, seja pela via da contrapartida de pessoal ou pelo ressarcimento integral dos proventos pagos ao servidor cedido, com calendário estipulado para as referidas devoluções financeiras, que deverão ser disponibilizadas aos órgãos de controle social.

Se faz necessário, também, que os convênios celebrados com entidades para prestação de serviços educacionais, com as respectivas descrições dos valores pagos e a quantidade de servidores alocados para esse fim, sejam peças que acompanhem as prestações de contas dos recursos. Essa prestação de serviço também deve ser objeto de avaliação permanente, com registro dos impactos positivos e os ajustes necessários à execução da ação.

Por fim vale lembrar que a cedência de pessoal para outros órgãos somente deverá ser materializada mediante três situações:

- ✓ Para atender o Regime de Colaboração entre os entes federados;
- ✓ Por meio de convênio com entidade que presta relevante serviço educacional à comunidade;
- ✓ Quando houver previsão em lei específica.

Qualquer outro tipo de cedência que não se enquadre nos critérios citados, especialmente em instituições assistencialistas, merece revisão / correção, por se tratar de uma despesa que não serve aos interesses da educação municipal.

5. Em relação ao direito a gratificação pelo exercício do magistério na docência

Observa-se que professores e professoras alocadas em funções alheia ao que determina o PCCR, e aqueles que exercem a mesma função em duas matrículas, todos mantêm preservado no seu holerite de pagamento mensal o vencimento base, mais a gratificação pelo exercício do magistério, mesmo não estando exercendo a função conforme explicita o artigo 21 da referida lei:

Art. 21 - Os ocupantes do Cargo de Professor do Magistério Público Municipal, serão remunerados pelo vencimento base, acrescido de gratificação pela natureza da função desempenhada, conforme especificações a seguir:

I. Gratificação pelo exercício de Magistério na Docência;

.....

A lei explicita em qual situação o profissional faz jus à gratificação pelo exercício do magistério, portanto, a concessão de gratificação aos que não se enquadram no exercício da função docente configura-se como ato irregular, merecendo correção imediata a fim de garantir o zelo e o bom uso dos recursos públicos.

Diante do exposto, para que os profissionais façam jus ao direito à referida gratificação, recomenda-se alocá-los no exercício de atividades relacionadas à docência, seja no desenvolvimento de um programa municipal de Recomposição das Aprendizagens (Reforço Escolar), pensado para toda a rede, ou em substituição de professores (as) nos afastamentos temporários e/ou para garantia do direito ao 1/3 das aulas atividades.

II - VOTO DO CONSELHO PLENO

Recomendação submetida ao Conselho Pleno para manifestação e aprovada por unanimidade dos presentes.

Salgueiro, 30 de outubro de 2025.